

RECURSO ESPECIAL Nº 844.349 - MT (2006/0093135-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH OURIVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO FERREIRA DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial, manejado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República, em que se alega desproporcionalidade do valor concedido a título de indenização por danos morais, dissídio e violação aos arts. 4º. e 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil por acórdão possuidor da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - CONTRATO - EXCESSO DE ENCARGOS - EXISTÊNCIA DE ILÍCITO - REPARAÇÃO DEVIDA - CÁLCULO DO QUANTUM - RECURSOS IMPROVIDOS.

Emitir letra de câmbio, sacada contra o devedor e levá-las a protesto, em razão de dívida calculada unilateralmente pelo credor e com base em contrato que não observa os limites impostos pelo fim econômico ou social que deve nortear as relações contratuais, a boa-fé e os bons costumes, tornando excessivamente oneroso para o devedor, configura ato ilícito passível de ser indenizado.

Para estabelecer o quantum da indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito deve-se levar em conta a extensão do dano; a concorrência culposa da vítima para o evento danoso; as circunstâncias em que ocorreu o dano, e as condições, tanto de quem deve pagar, quanto de quem irá receber, de forma que a indenização, por ser vultuosa demais, não se converta em meio para enriquecimento sem causa do indenizado, e nem irrisória, a ponto de não penalizar o agente do dano, tornando-se inócua, na medida em que não for capaz de inculcar no agente o temor necessário e suficiente

Superior Tribunal de Justiça

para coibir a repetição do ato ilícito.

Relatei.

Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Em relação à suposta violação aos artigos de lei invocados, inexistindo sobre eles debate na Corte local, não se verifica o imprescindível prequestionamento apto a abrir a instância especial, nos termos da Súmula 282/STF:

Súmula 282/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ademais, ainda quanto aos dispositivos legais que se supõe violados, não demonstra o recorrente forma pela qual ocorrera a pretensa contrariedade, o que também atrai à pretensão, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF, a seguir transcrita:

Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No que atine ao dissídio que se pretendia invocar, se, por um lado, perceptível a sua insuficiente configuração, eis que não realizado o imprescindível cotejo analítico entre os acórdão comparados, por outro, entende este Tribunal Superior ser incabível a invocação de dissenso pretoriano para revisão de valores fixados a título de indenização por danos morais, ante a necessária diversidade de substratos fáticos sobre os quais, nessas hipóteses, se assentam os provimento jurisdicionais que se supõe divergentes (AgRg no Ag 1.343.941/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2010; AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2010).

Superior Tribunal de Justiça

Por último, no tocante à alegada desproporcionalidade, por excesso, do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (25 salários-mínimos), o recurso também não merece ser conhecido.

Discorre longamente a parte recorrente acerca da possibilidade de controle, por este Tribunal Superior, dos valores concedidos a título indenizatório quando refugam a um padrão de razoabilidade, sem, contudo, buscar evidenciar em que consistiu, na presente hipótese, a alegada desproporcionalidade no *quantum* fixado pelo Juiz de Direito e mantido pela Corte Estadual.

Incide, portanto, no ponto, ante a patente deficiência nas razões recursais expostas, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator